TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1011658-96.2016.8.26.0566

Procedimento Comum - Obrigações Classe - Assunto

Requerente: Maria Rosenilda dos Santos

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria Rosenilda dos Santos ajuizou ação ordinária contra CPFL -Companhia Paulista de Força e Luz alegando, em síntese, que em 2011 a autora foi cadastrada para instalação de postes de entrada (postezinho) de energia elétrica para residências, sendo domiciliada na Rua Paulino Nunes, 4833. Ocorre que em meados de 2012 a conta da autora passou a apresentar alta considerável, de R\$ 100,00 para R\$ 200,00 mensais aproximadamente, sem, entretanto, que tenha havido mudança de hábitos que justificassem a elevação. Ligou várias vezes para a concessionária, mas não obteve êxito na resolução do problema. Obteve informação, oriunda de servidor da empresa demandada, de que teria havido inversão do medidor com o vizinho Paulo, Rua Paulino Nunes, 1833. Foi feita a inversão dos fios, apenas, o que deu ensejo à queda do consumo de energia, como esperado, contudo as contas continuaram a apresentar medidores invertidos. Discorre sobre o direito aplicável à espécie e a falha na prestação do serviço. O medidor analógico 126489254, logo acima do numeral "3844", está incluído no imóvel da autora. No entanto, o medidor digital 128731028 pertence ao vizinho Paulo, residência de número 1833. Defende a ocorrência de desvio produtivo na caracterização dos danos morais, em razão do tempo gasto para solução de problemas causados pelo fornecedor de serviços. Pede ao final: a) a repetição em dobro do quanto pago em excesso, desde o ano de 2012; b) imposição de obrigação de fazer, consistente na correção do número do medidor, de modo que haja consonância entre o poste de energia e a respectiva conta, sem prejuízo da religação dos fios de saída com os fios de entrada da rede do seu respectivo imóvel; c) indenização por danos morais. Juntou documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que a autora e seu vizinho, Paulo Gregório dos Santos, que é pai dela, já promoveram a inversão da saída dos postes, corrigindo a incorreção, regularizando as contas de energia. Logo, à falta de irregularidade, pediu a extinção do processo por perda superveniente de objeto. No mérito, defendeu o indeferimento do pedido de restituição em dobro, porque não demonstrada a má-fé da prestadora de serviços. Discorreu sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, reafirmando os termos da inicial.

A autora juntou documentos e informou que, apesar do protocolo de atendimento 178812840, de 25 de abril de 2016, a requerida não promoveu a regularização do número de medidores das respectivas contas, tampouco inverteu os fios da rede elétrica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

Rejeita-se o pleito de reconhecimento de perda superveniente de objeto, pois a questão atinente à obrigação de fazer concerne ao próprio mérito da demanda, que deve ser analisado. Ademais, não há consenso quanto à extensão das providências tomadas pela própria parte, o que exige enfrentamento adequado.

De início, cumpre observar que a responsabilidade da ré, por ser prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição da República, incidindo ainda as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as do artigo 22, que prevê: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na contestação, a ré alegou, de forma genérica, que a irregularidade (...) já foi saneada, tendo a mesma, provavelmente, sido ocasionada pelos próprios moradores do local (fl. 111). Ora, nada mais genérico. Ainda que a residência se situe em bairro mais simples desta cidade, isto não afasta o dever de prestar um serviço adequado, digno, condizente com a qualidade esperada de empresa do porte da demandada.

E como se sabe, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, a ré *responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.* E, nos termos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, *o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

A inversão do ônus da prova, neste caso, é *ope legis*. Então, por sua maior capacidade técnica, caberia à ré demonstrar que prestou o serviço de forma adequada ou que houve culpa exclusiva do consumidor. Ambas as hipóteses estão ausentes no caso dos autos.

A autora é pessoa simples, pois trabalha como auxiliar de limpeza. À evidência, não se pode atribuir a ela a alteração da medição do consumo de energia elétrica de sua residência, por anos, até porque ela pagou a mais por isso. Não há lógica alguma em se atribuir o fato à consumidora, principalmente nesse contexto.

Ainda, é fato incontroverso que, depois de promovida, de modo precário, a inversão dos fios de energia, houve queda do consumo de energia. Observe-se que quem promoveu tal inversão foi a autora e seu vizinho, Paulo, que é pai dela. De plano, verifica-se que a requerida sequer deveria permitir que os consumidores fizessem isso, haja vista o risco inerente àquelas pessoas com tal procedimento. Além disso, as contas juntadas no curso da lide, mais especificamente as de fls. 174 e 175, são claras quanto à falta de regularização e modificação do número dos medidores nas faturas.

Então, na prática, a autora está pagando menos, porque seu consumo efetivamente é menor. No entanto, formalmente, o erro da prestadora permanece, de maneira que se impõe o acolhimento da obrigação de fazer, consistente na correção do número do medidor, de modo que haja consonância entre o poste de energia e a respectiva

conta, sem prejuízo da religação dos fios de saída com os fios de entrada da rede do seu respectivo imóvel.

Ademais, é caso de determinar restituição em dobro, pois o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é de clareza meridiana ao prever que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como visto, nada justificava o engano do requerido, daí por que a repetição dar-se-á em dobro, na forma do dispositivo mencionado. Conforme esclarece **Cláudia Lima Marques**, a devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 805).

É patente que o erro decorreu de má prestação do serviço, havida por anos, e não resolvida na via administrativa. Então, caberá à requerida verificar, mês a mês, o consumo pago a maior da autora, e promover a restituição em dobro, observadas as seguintes balizas: a prestadora deverá apresentar o valor das contas do medidor efetivamente vinculado à residência da autora, apurar a diferença paga a maior em cada mês, e então promover a restituição em dobro, com correção monetária a contar de cada vencimento, e juros de mora, contados da citação, desde o ano de 2012.

Quanto aos danos morais, importa considerar o evidente constrangimento ilegal, com ofensa à sua dignidade, em permanecer por anos pagando conta de energia elétrica em valor superior ao devido, até em função da remuneração módica da autora, que é auxiliar de limpeza, sem desconsiderar que, a despeito de acionada na via administrativa, a requerida não solucionou o impasse, precisando a autora valer-se do Poder Judiciário para o restabelecimento de direito líquido e certo, qual seja, o pagamento apenas e tão somente do que consumiu a título de energia elétrica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que se refere ao quantum indenizatório, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações por danos morais. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a requerida a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, e os juros moratórios fluem da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar a requerida a apresentar o valor das contas do medidor de energia elétrica efetivamente vinculado à residência da autora, desde 2012, apurando assim a diferença paga a maior em cada mês, e então promover a restituição em dobro, com correção monetária a contar de cada pagamento, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e com juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação;
- b) impor obrigação de fazer, consistente na correção do número do medidor na fatura da consumidora, de modo que haja consonância entre o poste de energia e a respectiva conta, sem prejuízo da religação dos fios de saída com os fios de entrada da rede do seu respectivo imóvel;
 - c) condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos

morais, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Condeno a requerida ainda a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA